

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS, COM VISTAS À CONCORRÊNCIA N° 002/2017.

CONCORRÊNCIA N° 002/2017 - PBGÁS.

VIPETRO CONSTRUÇÕES


E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., empresa de construção civil, metalurgia e serviços assemelhados, cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ de nº 09.080.623/0001-96, estabelecida à BR 304 – Km 40, bairro Aeroporto, na cidade de Mossoró – Rio Grande do Norte, participe da licitação em tela, em OPOSIÇÃO ao ato da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que julgou as propostas das licitantes em apreço, quer **APRESENTAR**

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do artigo 109, I, letra "a", da Lei nº 8.666/93, o fazendo mediante as exposições de fato e de direito perfileadamente sequenciadas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1

RECEBIDO
EM 23 / 08 / 2017
HORAS 14h30min

PBGÁS

1. O julgamento das propostas foi realizado em reunião ocorrida em 21 de agosto último, sendo utilizado o critério de **MENOR PREÇO** para efeito de julgamento, sendo que, conforme o art. 109 da Lei n° 8.666/93, o prazo para recurso da decisão é de 05 (cinco) dias úteis, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...).

2. O Diário Oficial do Estado da Paraíba traz a publicação da ata da reunião no dia 22 de agosto, abrindo-se prazo para apresentação de recurso a partir do primeiro dia útil subsequente a esta publicação, justamente o dia 23 de agosto (quarta-feira), e contando-se em dias úteis, o ultimo dia do prazo será 29 de agosto vindouro.

3. O instrumento administrativo recursal em epígrafe se encontra tempestivo para a apreciação pelo departamento competente. É o que se observa inicialmente.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

4. Por óbvio, interposto este recurso, deve ser suspensa a licitação.

5. O § 2º, do art. 109, da LLCA é expresso nesse sentido. Reprise-se o teor da lei...

Art. 109. (...):

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito

suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

6. Portanto, todo e qualquer recurso que **visar tratar do julgamento das propostas** será recebido pela autoridade administrativa no duplo efeito: devolutivo e suspensivo.

7. A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.

8. Não há, conseqüentemente, qualquer dúvida quanto à atribuição, pela autoridade administrativa, do efeito suspensivo ao recurso sob comentário.

- III -

- DA IMPERTINÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA POR APRESENTAR PREÇO INEXEQUÍVEL.

- VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO – INOBSERVÂNCIA EVIDENTE DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI 8.666/93 – ITENS CUJA ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO SE FAZ IMPERATIVA.

1. Relaciona-se o presente recurso com a licitação na modalidade de Concorrência, dirigida pela CPL – Comissão Permanente de Licitação da PBGÁS, sendo que as propostas comerciais compostas por cada uma das empresas concorrentes restaram abertas, surpreendendo-se a recorrente com o preço apresentado pela vencedora, **POR SER MANIFESTADAMENTE INEXEQUÍVEL.**

2. O edital que rege a licitação em comento prevê a desclassificação das propostas de preços inexequíveis, conforme a reprodução da cláusula a seguir:

10.6 - Serão desclassificadas as propostas de preços que:

a) Apresentem valor inexequível nos termos do § 1º inc. II Art. 48 da Lei nº 8.666/93 ou acima do estabelecido no item 1.2 do Edital, bem como as que apresentarem preços unitários superiores aos estabelecidos na PPUO (ANEXO P);

- grifo nosso -

3. A constatação da inexequibilidade dos preços apresentados pela vencedora é palmar, o que pode ser verificado

a partir da planilha anexa a esta irresignação, elaborada a partir dos seguintes parâmetros:

- a) Preço básico;
- b) Preço Vipetro e desconto relativo ao preço básico;
- c) Preço Engear e desconto relativo ao preço básico;
- d) Preço Engear e desconto relativo ao preço médio (Básico e Vipetro);
- e) Preço Engear e desconto relativo a média dos preços (Básico, Vipetro e Engear).

4. Pela comparação dos valores apresentados na planilha, se verifica que a empresa vencedora chegou a dar desconto em itens que alça até 64% em relação ao preço básico ou 54% em relação a média de preços.

5. No item 4.2 da planilha comparativa de preços em anexo, verifica-se que o preço atribuído à **Implantação de ramal por método não destrutivo (Perfuratriz Pneumática) DE 32 mm** é **64,31% menor do que o preço básico**, sendo este de **R\$ 378,02 (trezentos e setenta e oito reais e dois centavos)**.

6. A este item em específico, a vencedora apresentou **o preço unitário de R\$ 134,92 (cento e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos)**.

7. A recorrente foi desclassificada porque para esse item apresentou preço superior.

8. No entanto, verifica-se que o preço apresentado pela recorrida é inexecuível, e se diz porquê!

9. Ora, a empresa recorrente para cotar esse item da licitação fez uma cotação prévia de preços junto aos fornecedores do produto, e constatou que jamais a recorrente poderia ter apresentado o valor unitário de R\$ 134,92 (cento e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

10. A partir da cotação realizada pela recorrente, se constatou que a implantação em comento não poderia ser oferecida por valor inferior R\$ 368,34 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo este o valor apresentado pela recorrente e 63,40% maior do que o apresentado pela vencedora.

11. Verificando-se a média do valor obtida através da contabilização do valor básico, valor da Engear e o valor da Vipetro, constata-se que no item em análise o preço da vencedora apresenta desconto 54,10% sobre a média.

12. Nesse sentido, verifica-se que a vencedora apresentou valor flagrantemente inexequível neste tocante, de onde se deflui a necessária desclassificação da proposta.

13. E os preços maculados pela inexequibilidade na proposta da vencedora não param por aí!

14. No item 4.1 da planilha em apenso se realiza a comparação dos preços referentes à **Implantação de ramal por método convencional (vala céu aberto) DE 32 mm**, de modo que o preço básico unitário é **R\$ 345,28 (trezentos e trinta reais e vinte e oito centavos)**.

15. Neste item em particular, a proposta vencedora apresentou o preço de **R\$ 173,32 (cento e setenta e três**

reais e trinta e dois centavos), o que corresponde a um desconto de 49,89% sobre o valor básico.

16. Contudo, procedendo-se a cotação da implantação em comento, a recorrente constatou que o preço para tal tarefa não poderia ser inferior a R\$ 330,28 (trezentos e trinta reais e vinte e oito centavos), o qual foi o apresentado pela peticionária é 47,50% superior ao preço da vencedora.

17. Nesse sentido, o valor médio entre o preço básico, o preço vencedor e o preço da Vipetro corresponde a quantia de R\$ 283,18 (duzentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), o qual é 38,80% superior ao valor apresentado pela vencedora.

18. No item 2.4, destinado ao **Projeto Como Construído ('As-built) Ramais e extensões de rede**, o valor básico unitário é de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos), sendo que o preço apresentado pela vencedora foi R\$ 0,38 (trinta e oito centavos). Isto corresponde a um desconto 38,71% sobre o valor básico.

19. Todavia, as condições de exequibilidade apuradas pela recorrente fixam o preço mínimo para tal tarefa no valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos), 36,70% superior ao preço da vencedora.

20. Ademais, aferido o preço médio de RS 0,53 (cinquenta e três centavos), de onde se constata um desconto de

28,30% no preço apresentado pela vencedora em relação ao preço médio.

21. Ainda na demonstração da inexecutabilidade dos preços apresentados pela vencedora, se constata o item 2.1 da planilha comparativa em anexo, referente ao **Projeto Executivo e detalhamento de Rede**.

22. Neste item, o preço apresentado pela empresa vencedora foi de R\$ 0,77 (setenta e sete centavos), de onde se deflui um desconto de 37,90% em relação ao valor básico de R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos).

23. A cotação realizada pela recorrente no sentido de aferir o valor mínimo exequível para a realização do projeto revelou exatamente o mesmo valor que o básico, se concluindo pela total impossibilidade de apresentação de valor inferior a este.

24. No mesmo sentido, a inexecutabilidade se constata no item 8.2 da planilha em anexo, referente a **Implantação de duto (Extensão de rede) DE 63 mm soldado por eletrofusão pelo método não destrutivo (Furo direcional) soldado por eletrofusão com a implantação de bitubo de 40 mm**.

25. Nesse tópico em específico, o preço básico unitário é R\$ 188,17 (cento e oitenta e oito e dezessete centavos), sendo que a empresa vencedora apresentou preço de R\$ 129,40 (cento e vinte e nove reais e quarenta centavos).

26. Comparando tais valores, verifica-se o desconto de 31,23% em relação ao preço básico.

27. Contudo, tal valor é inexecuível pelo fato de que a cotação realizada pelo recorrente revelou que o preço mínimo possível para a implantação em comento é de R\$ 184,19 (cento e oitenta e nove reais e dezenove centavos).

28. Nesse sentido, este foi o preço apresentado pela peticionária, a qual foi desclassificada por ser 29,70% superior ao preço da vencedora.

29. O valor médio obtido pela conjugação do preço básico, do preço da vencedora e do preço da Vipetro é de R\$ 167,25 (cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo a proposta vencedora 22,60% inferior à média.

30. A partir do detalhamento em comento e da planilha em anexo, é indubitosa a inexecuibilidade dos preços apresentados pela empresa vencedora, tendo em vista que foram apresentados em total descompasso o valor de mercado.

31. Além da planilha mencionada, consta em anexo a Ata do resultado da licitação, como também documentos da proposta de preços apresentados pela empresa vencedora, os quais ratificam a inexecuibilidade realçada.

32. Ao propor preço compatível, a recorrente esperaria que a recorrida fizesse o mesmo, sendo desbancada pela apresentação de proposta inexecuível.

33. Ora, é de notar-se que, a proposta de preços apresentada pela recorrente, em razão do preço ofertado, é a mais vantajosa para o interesse público.



15. No contexto invocado pela recorrente, a proposta da vencedora seria inexeqüível, nos termos do art. 48, I e II, § 1º, da Lei 8.666/93 dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas :

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis , assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. " (grifou-se)

17. Ora, o conflito eventualmente observado entre a supremacia do interesse público e o particular repercute sempre negativamente entre os desejos do licitante, pois a prevalência dos interesses da administração devem prevalecer sempre.

18. No que concerne ao exame da inexeqüibilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar

como mero truísmo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta. Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. Para efeito de reconhecimento da inexequibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar com precisão a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexequível.

19. Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, **"o julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas. Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame."**¹

20. No caso da recorrida, **a proposta não foi ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, nem muito menos está compatível com as possibilidades de oferta do produto e de preço do mercado.**

21. A proposta da recorrida não é séria, pois no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, proposta séria **"é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade**

1) MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 546.



de ser mantida e cumprida.”²

22. A inexecuibilidade manifesta da proposta conduz à desclassificação.

23. Na doutrina, a **“inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.”³**

24. A proposta da recorrida, a toda evidência e à primeira vista, se mostra inviável, não sendo séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

25. Daí a necessária desclassificação.

26. Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, **as propostas inexecuíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”**

2) Idem, p. 547.

3) MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142.



27. Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

28. Observa-se, ademais, que o fato de a proposta encontrar-se abaixo do limite legal é motivo suficiente à sua desclassificação. Trata-se de ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

29. Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

30. **A inexigibilidade da recorrida é objetiva.**

31. A proposta da recorrente, ao revés, e o seu cabedal técnico, demonstra satisfatoriamente capacidade econômica e técnica para realização da obra nos termos licitado.

32. Noutro viés, o resultado da licitação encontra-se em absoluta desconformação com o seu objetivo: o de contratar a proposta de melhor preço.

33. O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. diz:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

34. A recorrente é quem oferece o melhor preço para execução da obra, com todas as garantias possíveis de sua realização.

35. Portanto, é de notar-se que, a proposta de preços apresentada pela recorrente, em razão do preço ofertado, é a mais vantajosa para o interesse público, sendo totalmente impertinente e irrelevante para o específico objeto do contrato o pedido recursal, uma vez que a recorrida apresenta proposta inexequível.

36. É patente, pois, que a desclassificação da RECORRIDA, pelo motivo que até então se trata (preço), é fato de absoluta normalidade legalista, ao mesmo passo que a contratação da

ora impugnante é absoluto imperativo da lei.

37. Nas sábias palavras de Celso de Mello, licitação é, *verbis*:

"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipulados previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."
(Curso de Direito Administrativo, 10a ed., pág. 333)

38. Assim, sendo o procedimento licitatório um procedimento administrativo, encontra-se ele vinculado, direta e necessariamente, a atos reguladores (lei, regulamento, edital, proposta), devendo, pois, estar submetido ao princípio da legalidade.

39. Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini, *verbis*:

"(...) viabilizam-se pelos recursos administrativos, isto é, os interpostos no âmbito da entidade responsável pelo ato, decisão ou comportamento impugnado, e mediante ações judiciais, ou seja, as impetradas na esfera judicial contra atos, comportamentos e decisões em razão da ilegalidade que encerram." (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365).

40. O recurso é cabível e necessário merecendo o seu provimento.

41. Por conseguinte, obtém-se a proposta vantajosa para Administração quando se escolhe, dentre as apresentadas, aquela que é mais adequada a esses aspectos em epígrafe, **especialmente a de menor preço exequível**.

42. A Lei de Licitações, no tocante às questões inerentes aos princípios da ISONOMIA, LEGALIDADE e JULGAMENTO OBJETIVO DA LICITAÇÃO, assim prevê, expressamente:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

43. Comentando a necessidade de observância dos critérios e princípios licitatórios, com especial ênfase quanto aos preceitos supra indicados, nos diz JOSÉ AUGUSTO DELGADO⁴, *litteris*:

A jurisprudência existente sobre licitação tem sua formação vinculada a preceitos jurídicos fixados pela doutrina e é, amplamente, vinculada às conclusões interpretativas surgidas do exame do direito legislado. Uma visão sintética dos elementos de convicção que servem para exteriorizar a construção jurisprudencial será, a meu pensar, útil para os que lidam com o

⁴ A JURISPRUDÊNCIA E A LICITAÇÃO (Publicada na RJ nº 203 - SET/1994, pág. 5)

44. Não se pode perder de vista ainda o fato de que, ao elaborar os condicionantes licitatórios, está o ente licitante obrigado a prezar pela escolha da proposta mais vantajosa, mormente quando, como sucede em relação à licitante em apreço, se está a tratar de interesses de caráter público, na execução de serviços (de exploração e fornecimento de petróleo) que envolvem exploração voltada ao interesse comum do povo.

45. Interessante, *in casu*, trazer à baila os comentários de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR. Assim especifica o doutrinador, *litteris*:

“Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade.

(...)

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (Sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não se instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade, a par de apurar responsabilidades administrativa e penal por desvio de poder, caracterizado que houver sido ato de improbidade administrativa”⁵.

46. Mais adiante, o referido mestre complementa sua lição, recordando que a competitividade é a *ratio essendi* da licitação, constituindo-se em elemento sem a qual não pode

haver processo licitatório válido e justificando, inclusive com base no princípio da Igualdade, *verbum ad verbum*:

“Os verbos empregados na redação do inciso I compreendem atos comissivos ou omissivos. A expressão agente público alcança qualquer servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, que exerça funções de autoridade subordinante ou de agente subordinado.

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação.

Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação ' quando houver inviabilidade de competição' (art. 25).

(...)

Licitação sem competição é fraude ou não-licitação. Outro ao foi o motivo que levou a Lei federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviço público quando no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo e a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição' (art. 4º, III, alíneas 'b' e 'c')”.⁶ (...)

47. O renomado jurista LUIZ CARLOS ALCOFORADO, por sua vez, comentando sobre o Princípio da Competitividade, enfatiza:

5 *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. São Paulo: Renovar, 2002, p. 53.

6 *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. São Paulo: Renovar, 2002, p. 56/57.

“Ferem, outrossim, o princípio da competitividade cláusulas ou condições impertinentes ou irrelevantes, considerando-se a natureza e a especificidade do objeto perseguido pela Administração.

Exigências impertinentes são aquelas estranhas ao objeto licitado ou que, ainda que guardem alguma proximidade ou compatibilidade, não têm cabimento.

Exigências irrelevantes são aquelas desnecessárias e sem qualquer fundamento capaz de contribuir para que a Administração faça a seleção da proposta mais vantajosa, mas que se encartam no ato convocatório como meio inidôneo de alijar da disputa licitantes sabidamente qualificados para a execução do objeto licitado.

Assim, via de regra, as cláusulas ou condições impertinentes ou irrelevantes são utilizadas, fraudulentamente, para descartar a presença de licitantes indesejados”.⁷

48. Assim, é preciso se ter em mente que a proposta da recorrida é inexecutável.

ANTE O EXPOSTO,

⁷ Licitação e Contrato Administrativo. 2 ed. Brasília/DF: Brasília Jurídica, 2000, p. 50/51.

e em face dos argumentos expendidos, requer-se dessa **DOUTA COMISSÃO** que conceda guarida a esta **PEÇA RECURSAL**, desclassificando a recorrida, afastando-a de plano pela sua desconformidade com os critérios da licitação em apreço, privilegiando a proposta da RECORRENTE, devendo ser declarada vencedora a recorrente, como a praticante do menor preço exequível.

De Mossoró-RN p/ João Pessoa/PB,
22 de agosto de 2017.



**VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS
INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 09.080.623/0001-96
Sócio-Administrador